



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000369/2008-79
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-010.002 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CARAÍBA METAIS S.A E OUTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1993 a 01/07/1998

DECISÃO DEFINITIVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, II DO CTN.

O caráter definitivo da decisão administrativa proferida no âmbito do lançamento substituído é óbice à reanálise dos seus fundamentos, diante da existência de preclusão.

Declarada a nulidade do lançamento originário por vício formal, dispõe a Fazenda Pública do prazo de cinco anos, contados da data em que tenha se tornado definitiva a decisão, para formalizar o lançamento substitutivo, a teor do art.173, II do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecilia Lustosa da Cruz – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 2301-005.414, e-fls. 672 a 685, proferido pela 3ª Câmara 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do CARF, em 4 de julho de 2018, no qual restou consignado o seguinte trecho da ementa, fls. 672 e seguintes:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/06/2009

NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há falar em nulidade no processo administrativo fiscal.

ANULAÇÃO DE NFLD POR VÍCIO FORMAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO SUBSTITUTIVO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO PARA A INTIMAÇÃO DO PATRONO DO CONTRIBUINTE.

No processo administrativo fiscal as intimações obedecem ao disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que prevê os modos de intimação dos sujeitos passivos em seu domicílio fiscal, mas não prevê a intimação na figura de seus mandatários, em seu próprio domicílio, em substituição ou adição à intimação dos sujeitos passivos.

CESSÃO DE MÃO DE OBRA. CARACTERIZAÇÃO.

Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos não relacionados diretamente com as atividades normais da empresa.

No que se refere ao Recurso Especial, fls. 711 e seguintes, houve sua admissão, por meio do Despacho de fls. 873 e seguintes para rediscutir **a decadência - natureza do vício que levou à nulidade do primeiro lançamento**. A fim de demonstrar a divergência, indicou como paradigma os **Acórdãos nº 2803-00.349 e nº 2301-00.502**

Em seu **recurso, aduz o sujeito passivo**, em síntese, que:

- a) Nos termos do acórdão n. 2803-00.349, a 3ª Turma Especial julgou, em caso idêntico ao julgado pelo acórdão recorrido, que houve no primeiro lançamento a falta de caracterização dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o que representaria vício material, razão pela qual os valores estariam alcançados pela decadência, portanto inaplicável o inciso II, do artigo 173 do CTN;
- b) decisão recorrida refere-se ao mesmo tema, tratando, inclusive, de caso idêntico, contudo, inexplicavelmente e equivocadamente entendeu que a NFLD substituída fora anulada por vício formal, razão pela qual se deveria aplicar o artigo 173, II do CTN na contagem do prazo decadencial;
- c) agiu corretamente o Acórdão 002429, ao identificar o vício - ausência de citação das cláusulas (ou o número da folha dos autos) dos contratos, juntados aos autos, que caracterizaria a cessão de mão de obra - como formal, já que em nenhum momento é negada a materialidade da infração; ao contrário, o relator assevera que entende caracterizada a situação caracterizadora da cessão de mão de obra, mas entende irregular a forma com que essa acusação foi cientificada à contribuinte - sem a indicação da cláusula (ou o número da folha dos autos) do contrato que a caracterizaria. Com isso, agiu corretamente em identificar o vício como formal, pelo que aplicável ao caso a regra decadencial do art. 173, inciso II do CTN.

Intimada, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões, como se observa das fls. 879 e seguintes, sustentando, em suma:

- a) Apesar da similitude entre os acórdãos cotejados, as decisões tiveram caminhos diametralmente opostos; Enquanto no recorrido a Turma entendeu que se tratava de vício formal, aplicando-se ao caso o art. 173, inciso II, do CTN; em ambos os paradigmas os Colegiados entenderam que a nulidade do primeiro lançamento se

travava de vício material, e, portanto, entenderam inaplicável o art. 173, inciso II do CTN.

b Deve prevalecer o entendimento que prestigiou o artigo 173, inciso II, do CTN;

c) O v. acórdão ora recorrido agiu corretamente, ao identificar o vício – ausência de citação das cláusulas (ou o número da folha dos autos) dos contratos, juntados aos autos, que caracterizaria a cessão de mão de obra – como formal, já que em nenhum momento é negada a materialidade da infração;

d) o termo inicial para o lançamento substitutivo “a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”, manifestamente não ocorreu a decadência do lançamento efetuado em 30/12/2005.;

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes demais os pressupostos de admissibilidade.

Conforme narrado, pleiteia a Recorrente a reforma da decisão recorrida no tocante à natureza

O Acórdão Recorrido assim tratou do tema:

Da Preliminar de Decadência (...).

Por primeiro, reitero que o Acórdão 002429, de 15/10/2003 (e-fls. 676 a 679 do processo administrativo 18050002443/2008-71) transitou em julgado em 2003, estando preclusas as questões que poderiam ter sido nele discutidas, como é o caso da natureza do vício (material ou formal) que levou à nulidade da NFLD originária.

Mesmo que assim não fosse, agiu corretamente o Acórdão 002429, ao identificar o vício – ausência de citação das cláusulas (ou o número da folha dos autos) dos contratos juntados aos autos, que caracterizam cessão de mão de obra – como formal, já que em nenhum momento é negada a materialidade da infração; ao contrário, o relator assevera que entende caracterizada a situação caracterizadora da cessão de mão de obra, mas entende irregular a forma com que essa acusação foi cientificada à contribuinte – sem indicação da cláusula do contrato que a caracterizaria. Com isso, agiu corretamente em identificar o vício como forma, pelo que aplicável ao caso a regra decadencial do art. 173, II, CTN. (...).

Sendo o termo inicial para o lançamento substitutivo “a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, e tendo essa data ocorrido após 15/10/2003, manifestamente não ocorreu a decadência.

Nesse contexto, alega a Recorrente, em suma, que, tendo em vista a ocorrência de vício material, a regra que deve ser aplicada aos fatos geradores é a do inciso I do artigo 173 do CTN.

Por outro lado, assevera a Recorrida que “v. acórdão vergastado agiu corretamente, ao identificar o vício – ausência de citação das cláusulas (ou o número da folha dos autos) dos contratos, juntados aos autos, que caracterizaria a cessão de mão de obra – como formal, já que em nenhum momento é negada a materialidade da infração”.

Assim, a Procuradoria assevera que a regra do art. 173, II, independe do momento do fato gerador (fato levado em consideração na regra decadencial prevista no art. 173, I, ou 150, § 4º, do CTN).

Desse modo, considerando-se como termo inicial para o lançamento substitutivo “a data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”, manifestamente, não ocorreu a decadência do lançamento efetuado em 30/12/2005.

O cerne da controvérsia, para fins de aplicação do prazo decadencial, é a possibilidade de reanálise da natureza do vício reconhecida em lançamento substituído.

Entendo que a decisão recorrida não merece reparo quanto ao tema e a mantenho por seus próprios fundamentos, pois, embora o Acórdão do CRPS não tenha consignado expressamente a natureza do vício como formal, aplicou o dispositivo legal relativo a tal espécie de vício, razão pela qual o Colegiado *a quo* refutou a decadência.

Portanto, não houve reforma da decisão a ponto de, eventualmente, esclarecer acerca da aplicação do dispositivo atinente aos casos de reconhecimento de vício formal, de modo que resta inafastável o teor da decisão que se encontra preclusa.

Assim, como bem delineado no acórdão *a quo*, como o termo a que se refere o inciso II acima transcrito é o dia 15/10/2003, data do Acórdão 2429, o crédito sob julgamento não se encontra alcançado pela decadência tendo em vista que foi lavrado no dia 30/12/2005, ou seja, dentro do prazo a que se refere o inciso II

Diante do exposto voto em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz